



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017427-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DALVA ALVES MOREIRA (HERDEIRO), são agravados MERCIA ALICE SAEZ VIEIRA (HERDEIRO), FLAVIO MARTINS VIEIRA (ESPÓLIO) e MARCELO MAZOTTI (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37709

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017427-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: RENATA COELHO OKIDA

AGRAVANTE: DALVA ALVES MOREIRA HERDEIRO

AGRAVADOS: FLAVIO MARTINS VIEIRA ESPÓLIO, MARCELO MAZOTTI

INVENTARIANTE, MERCIA ALICE SAEZ VIEIRA HERDEIRO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Insurgência contra decisão que indeferiu a liquidação da empresa e prestação de contas sobre sua administração nos autos do inventário, ante a natureza cível da questão, entre outras determinações. Os atos de administração e encerramento da referida empresa dependem da produção de provas e refoge ao âmbito do inventário, devendo ser discutida em ação própria, nos termos do art. 612 do CPC. Pleito de desconconsideração do valor da empresa atribuído pelo inventariante dativo que não foi analisado pelo magistrado singular. Supressão de Instância. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.544/1.545, que indeferiu a liquidação da empresa e prestação de contas sobre sua administração nos autos do inventário, ante a natureza cível da questão, entre outras determinações.

Inconformada, a agravante pleiteia a nulidade da decisão e que Mércia cumpra a decisão de fls. 1.083 para informar nos autos os atos praticados por força do alvará deferido e que seja desconconsiderado o valor atribuído à empresa pelo inventariante dativo.

Foi indeferido o efeito suspensivo e a agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário.

O inventário tem como objetivo listar os bens do falecido e fazer a divisão entre os herdeiros.

É procedimento cuja finalidade é extinguir a comunhão de bens, com celeridade, respeitando os interesses dos herdeiros, do fisco, dos credores e demais interessados.

Nesses termos, "A atenção do juiz deve voltar-se àquelas questões ligadas à finalidade do inventário, i.e., ligados aos bens e aos herdeiros. Outras questões que venham demandar prova diferente da documental e que não digam respeito diretamente à finalidade do inventário devem ser resolvidas por ação autônoma. Quando o juiz considera estar diante de questão desta natureza, qualifica-a, na linguagem da prática forense, de questão de alta indagação e remete as partes para as vias ordinárias". [WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 1 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015. P. 966/967]

No presente caso, a agravante pretende que a herdeira Mércia preste informações sobre a liquidação da empresa e que preste contas sobre sua administração nos autos do inventário.

Sem razão.

Cediço que os atos de administração e encerramento da referida empresa dependem da produção de

provas.

Por conseguinte, correta a determinação do MM. Juiz singular para que a liquidação da empresa e prestação de contas sobre sua administração não cabe nos autos do inventário, ante a natureza cível da questão.

Isto porque, o pleito refoge ao âmbito do inventário e deve ser discutida em ação própria, nos termos do art. 612 do CPC: "O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas."

Com relação ao pedido de desconsideração do valor atribuído à empresa pelo inventariante dativo, nada foi decidido na r. decisão guerreada, motivo pelo qual, inviável qualquer manifestação, sob pena de supressão de instância.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator